



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 613.410 - RJ (2014/0292851-4)**

**RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES**  
**AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**AGRAVANTE : INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE**  
**PROCURADOR : CARLOS DA COSTA E SILVA FILHO E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : CASABLANCA CENTER HOTEL LTDA**  
**ADVOGADOS : FERNANDO MONTESANO SCHETTINO**  
**LAURA MIRANDA DE SÁ EARP E OUTRO(S)**  
**SÉRGIO LUIZ DUVIVIER DE ALBUQUERQUE MELLO**

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE USO DE POÇO ARTESIANO. LEI LOCAL. ANÁLISE. NÃO CABIMENTO NA VIA ELEITA. SÚMULA 280/STF.

1. Analisar a pretensão do agravante demanda a interpretação de legislação estadual, o que é defeso pela Súmula 280 do STF, que assim dispõe: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".
2. Agravo regimental a que se nega provimento

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de maio de 2015(Data do Julgamento).

Ministro Mauro Campbell Marques  
Presidente

Ministro Og Fernandes  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 613.410 - RJ (2014/0292851-4)**

### **RELATÓRIO**

**O SR. MINISTRO OG FERNANDES:** Trata-se de agravo regimental interposto pelo Estado do Rio de Janeiro, assim também pelo Instituto Estadual do Ambiente contra decisão que aplicou a orientação fixada pela Súmula 280 do STF.

Defendem os insurgentes:

[...] não se requer a apreciação da lei local que disciplina o tema da ligação compulsória à rede de água e esgoto; o que se requer é a aplicação da regra da legislação federal, afastada pelo TJ local, para que esta prevaleça – justamente a regra do art. 45 da Lei n. 11.445/07.

Sustentam que não incide o óbice do referido verbete sumular, uma vez que não se faz necessário, no caso concreto, analisar norma local.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 613.410 - RJ (2014/0292851-4)**

### VOTO

**O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator):** Verifica-se que a parte interessada não trouxe tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado.

Assim, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão infirmada, nos seguintes termos:

Trata-se de agravo interposto contra decisão que negou seguimento a recurso especial manejado com amparo no art. 105, inc. III, alínea "a", da CF/88, em oposição a acórdão proferido nos termos constantes das e-STJ, fl. 190:

I) Agravo Inominado. Decisão monocrática que negou liminar seguimento ao recurso interposto pelo agravante. Ação pelo procedimento ordinário. Utilização de recursos hídricos alternativos. Sentença de procedência parcial. Apelação. II) A Lei Federal n. 9433/97 e a Lei Estadual n. 3299/99 não vedam o uso de fonte alternativa de água, mas tão somente que seja utilizada a instalação hidráulica ligada à rede pública para alimentar seu próprio sistema. III) Inaplicabilidade do art. 11 do Decreto n. 40156/06. Possibilidade de uso da água de "poço artesiano", desde que cumpridas às demais exigência do referido dispositivo legal. IV) Precedentes jurisprudenciais. Manutenção da decisão agravada. Recurso desprovido.

Alegam os agravantes a existência de violação do art. 45 da Lei n. 11.445/07.

Aduzem, no aspecto, que o julgado possibilitou a utilização de água subterrânea para consumo e higiene humanos, sem a observância da regulação normativa oriunda do órgão competente, em local onde existe rede pública de abastecimento de água.

As contrarrazões foram apresentadas às e-STJ, fls. 234/242.

É o relatório.

A questão posta a exame demanda análise de legislação local, porquanto o Tribunal de origem adotou como fundamento do aresto o Decreto Estadual n. 40.156/06, conforme se extrai da e-STJ, fl.192:

Pois bem, verifica-se que a lei federal não proibiu o direito de uso de recursos hídricos, mas apenas condicionou a sua utilização, não podendo o art. 11, IV, do Decreto Estadual n. 40156/06 vedar a utilização de água proveniente de fontes alternativas, desde que cumpridas as demais exigência do referido dispositivo.

Tal circunstância atrai o óbice da Súmula 280/STF, que dispõe: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No ponto:

ADMINISTRATIVO - CAPTAÇÃO DE ÁGUA - POÇO ARTESIANO - DUPLA FUNDAMENTAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SÚMULA 126/STF - MATÉRIA APRECIADA NA ORIGEM COM BASE EM DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DA LEGISLAÇÃO LOCAL - INCABÍVEL A ANÁLISE DO RECURSO ESPECIAL - ART. 105, III, DA CF - SÚMULA 280/STF.

1. Aplica-se a Súmula 126 desta Corte quando o acórdão recorrido possui duplo fundamento: legal e constitucional.

2. A ofensa a direito local não enseja recurso especial, aplicando-se, por analogia, a Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 231.570/RS, Rel. Ministra DIVA MALERBI, DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO, SEGUNDA TURMA, DJe 14/3/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 12, II E § 1º, II, DA LEI N. 9.433/97. MATÉRIA DECIDIDA, NO CASO, COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS E NA INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. No caso, a análise da suposta contrariedade ao art. 12, II e § 1º, II, da Lei n. 9.433/97 - consubstanciada na alegação da necessidade de outorga do poder público para a extração de água do subterrâneo (poço artesiano) - demandaria a interpretação da Lei Estadual n. 10.350/94, incidindo, assim, o óbice da Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal.

2. Diante das premissas fáticas delineadas pela instância ordinária, ainda que fosse possível superar o óbice acima apontado, a possibilidade ou não de utilização de poço artesiano, na espécie, seja conforme as regras locais seja conforme as federais, não pode ser aqui analisada por demandar dilação probatória, o que é vedado na via eleita.

3. Não trazendo o agravante tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado, é de se manter a decisão agravada na íntegra, por seus próprios fundamentos.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 292.006/RS, de minha relatoria, SEGUNDA TURMA, DJe 23/10/2013)

Ante o exposto, com fulcro no art. 544, § 4º, inc. II, alínea "a", do Código de Processo Civil, conheço do agravo em recurso especial para negar-lhe provimento.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0292851-4

AgRg no  
AREsp 613.410 / RJ

Números Origem: 00025481820108190042 100104033040187 201424561470 2548182010  
25481820108190042

PAUTA: 12/05/2015

JULGADO: 12/05/2015

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
AGRAVANTE : INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE  
PROCURADOR : CARLOS DA COSTA E SILVA FILHO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : CASABLANCA CENTER HOTEL LTDA  
ADVOGADOS : SÉRGIO LUIZ DUVIVIER DE ALBUQUERQUE MELLO  
FERNANDO MONTESANO SCHETTINO  
LAURA MIRANDA DE SÁ EARP E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos  
Administrativos

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
AGRAVANTE : INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE  
PROCURADOR : CARLOS DA COSTA E SILVA FILHO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : CASABLANCA CENTER HOTEL LTDA  
ADVOGADOS : SÉRGIO LUIZ DUVIVIER DE ALBUQUERQUE MELLO  
FERNANDO MONTESANO SCHETTINO  
LAURA MIRANDA DE SÁ EARP E OUTRO(S)

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.